



Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 127/23

Folhas 20

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Procuradoria Jurídica

À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo n.: 127/2023

Referência: Projeto de Lei Complementar n. 415/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: Altera os §§ 4º e 5º e acresce os §§ 6º e 7º do artigo 128 da Lei complementar nº 048, de 13 de dezembro de 2001.

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR –
ALTERA, ACRESCE, DISPOSITIVOS. DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 048 DE 13 DE
DEZEMBRO DE 2001. DO MUNICÍPIO DE
VILHENA – CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE – PARECER FAVORÁVEL.*

PARECER JURÍDICO n. 087/2023

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei Complementar n. 415/2023**, de autoria do Poder Executivo, que Altera os §§ 4º e 5º e acresce os §§ 6º e 7º do artigo 128 da Lei complementar nº 048, de 13 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Vilhena-RO.

O projeto de lei (fl. 04) veio acompanhado da respectiva mensagem (fl. 03). Após, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fl. 09).

É o resumido relatório. Manifesta-se.

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 127/13

Folhas 11

INTRODUÇÃO:

A proposta submetida à análise desta Procuradoria Jurídica visa Alterar os §§ 4º e 5º e acresce os §§ 6º e 7º do artigo 128 da Lei complementar nº 048, de 13 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Vilhena-RO, com a finalidade de garantir o exercício da ampla defesa e ao contraditório nos procedimentos de autuação levados a efeitos pelos agentes municipais.

visa exatamente beneficiar, pois afasta totalmente do ordenamento municipal eventual insegurança jurídica quanto ao procedimento a ser adotado pelos órgãos municipais, quando não for possível a localização do proprietário de terrenos sujos.

Feitas essas breves considerações, e sem me incursionar em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, mas cingindo-me tão somente à matéria jurídica envolvida, passo a analisar os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Preliminarmente, destaco que a constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A

constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

No **aspecto formal**, subjetivo e orgânico, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais ou legais, tendo em vista que, tratando-se de lei que versa sobre procedimentos a ser adotado, para uma correção de procedimento dentro do código de postura do município, porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local em seu aspecto ou faceta "**iniciativa**", preposição desencadeado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda no tocante ao aspecto formal, também não evidencio nenhuma ofensa ao devido processo legislativo, pelo menos não até a presente fase processual. Quanto aos pressupostos objetivos do ato normativo, entendo que tal requisito não se aplica ao caso concreto, razão pela qual deixo de analisá-lo.

Noutro giro, adentrando na análise do **aspecto material**, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior. Nesse ponto, destaca-se a correção que esta sendo realizada para garantir contraditório e ampla defesa, previsto em nossa Constituição Federal.

CONCLUSÃO:

*Ante o exposto, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, por ser **FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL**, em estrita observância ao princípio da LEGALIDADE, exara-se parecer **FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 415/2023, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.*

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão

final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 128/23

Folhas 13

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores de Vilhena, 28 de junho de 2023.

José Antonio Corrêa
Procurador-Geral Legislativo
Mat. 500214